

PARECER nº 37/PP/2015-P

SUMÁRIO: Existência ou não de incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e as funções de sócio gerente de sociedade comercial cujo objecto é “compra, venda e administração de propriedades, loteamento e construções”.

O Conselho de Deontologia do Porto da OA, por Despacho da Exma. Sra. Dra. Maria Manuel Marques 1ª Vice-Presidente do referido Conselho, solicitou a este Conselho Distrital do Porto da O.A. a emissão de Parecer sobre a existência de incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e as funções de sócio gerente de sociedade comercial cujo objecto é “compra, venda e administração de propriedades, loteamento e construções”.

I

O regime de incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra-se prescrito nos artigos 76º e 77º do EOA.

Com o estabelecimento de incompatibilidades pretende-se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado.

O supra citado artº 76º enuncia os princípios gerais das incompatibilidades, dispondo, os seus nºs. 1 e 2, que existirá incompatibilidade sempre que uma actividade ou função afecte, ou possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão, ou que, de alguma forma possa coarctar a plena autonomia técnica, isenção, independência e o modo responsável como o advogado deve exercer a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados.

O referido artº 77º prevê, a título exemplificativo, um conjunto de diversas funções ou actividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível.

Este conjunto de funções ou actividades visam acautelar que o exercício da profissão de advogado se fará sem a acumulação com outras funções que, objectivamente, podem levantar, perante outros Advogados, magistrados, clientes e público em geral, dúvidas quanto à simples possibilidade de ser mantida a fidelidade aos princípios éticos basilares da profissão.

Tais princípios éticos estão enunciados não só no referido artº 76º mas também nos arts. 83º e segs. do EOA.

Isto posto, passemos à análise do caso concreto à luz de tais normativos e princípios:

A qualidade de sócio gerente duma sociedade comercial cujo objecto é compra, venda e administração de propriedades, loteamento e construções não se encontra contemplada no elenco de incompatibilidades estabelecido no artigo 77º do Estatuto.

Poderá questionar-se se uma sociedade com o objecto referido configurará uma sociedade de mediação imobiliária, em face da incompatibilidade prevista na alínea p) do nº 1 do art. 77º do EOA.

A definição de mediação imobiliária consta do artigo 2º da Lei 15/2013 de 8 de Fevereiro que estatui: “A atividade de mediação imobiliária consiste na procura, por parte das empresas, em nome dos seus clientes, de destinatários para a realização de negócios que visem a constituição ou aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, bem como a permuta, o trespasse ou o arrendamento dos mesmos ou a cessão de posições em contratos que tenham por objeto bens imóveis”,

Do objecto da referida sociedade, atenta a definição de mediação imobiliária supra referida, não resulta que a mesma se dedique à actividade de mediação ou angariação imobiliária, caso em que existiria a incompatibilidade prevista na alínea p) do nº 1 do artigo 77º do EOA.

Por outro lado, não se afigura que as aludidas funções sejam susceptíveis de afectar os princípios gerais das incompatibilidades enunciados no artigo 76º do EOA., ou seja, não se afigura que a qualidade de sócio gerente duma sociedade cujo objecto é “compra, venda e administração de propriedades, loteamento e construções” possa colocar em crise a dignidade da profissão de advogado ou a independência do seu exercício.

II

Conclusão

O exercício da advocacia não é incompatível com a função de sócio gerente duma sociedade cujo objecto é “compra, venda e administração de propriedades, loteamento e construções”, uma vez que o aludido objecto não configura mediação nem angariação imobiliária.

É este, s.m.o., o meu parecer

Vila Nova de Famalicão, 27/09/2015

O Relator,

Pedro Machado Ruivo